

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE - Praça da Matriz, S/N, Granja/Ce - Sala Permanente de Licitação - Prefeitura

Ref. Concorrência nº 2019.06.11.01



ECO-V MONIT. AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 11.098.568/0001-03, com endereço na Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573, 1º Andar, Sala 01, Aldeota, Fortaleza (CE), CEP: 60.125-045, por seu representante, na qualidade de licitante interessada na Concorrência Pública em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, nos termos do item 20.0 e seus subitens contidos no edital, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

em face da existência de irregularidades que prejudicam a legalidade, isonomia, competitividade do certame, dentre outros princípios e regras norteadoras da licitação, consoante os fundamentos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio presencial, no dia 25/07/2019. Considerando a norma do artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o item 20.1 do edital, tempestiva a presente manifestação.

II - PREÂMBULO

2. Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 - 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 - E-mail: contato@ecov.com.br

163
1
01/30



ECO-V
GESTÃO AMBIENTAL



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

3. Ocorre que, esses princípios só serão alcançados com o estabelecimento de regras editalícias claras que, ao mesmo tempo que balizem a disputa, não impeçam a participação mais ampla dos interessados, de forma a garantir a contratação da proposta mais vantajosa à Administração.

4. Sempre ciente da necessidade que os órgãos e as entidades da Administração Pública têm para suprir alguma demanda interna quando se lançam em processos licitatórios a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Conforme determinado no art. 41, (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

5. Desta forma, a empresa licitante procura impedir que retardamentos de qualquer espécie sejam provocados para causar transtornos ao interesse público.

6. No presente caso, todavia, não obstante as naturais restrições editalícias existentes, há regras que configuram verdadeira afronta à competitividade, o que merece a devida correção por representarem inegável risco à Administração.

7. A presente impugnação visa, portanto, expor as irregularidades que acabam por comprometer a isonomia do certame e, portanto, a sua legalidade.

III - DOS FATOS

8. Esta empresa é participante da licitação na modalidade Concorrência, do tipo menor preço global, e, que possui objeto definido no item 1.0 do Edital, visando a “CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE, DETALHAMENTO ANEXO”.

9. Ocorre que o presente edital possui informações de natureza dúbia que necessitam de esclarecimento/correção, a fim de viabilizar uma competição

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: contato@ecov.com.br

[Handwritten signature]
02/30



ECO-V
GESTÃO AMBIENTAL



legítima, adequada, viável, e a escolha de uma proposta vantajosa, econômica, observando-se sobretudo a aptidão suficiente à boa execução dos futuros serviços.

10. Em termos diretos, a presente impugnação visa atacar a inconsistência no Edital que inviabiliza a uma adequada formulação de propostas, no qual nos subitens, os quais adiante serão mencionados, existe total incompatibilidade de informações.

III.a) Do prazo para apresentação de garantia prevista no item 2.2. do Edital

11. No item 2.2. do Edital, ao estabelecer as condições de participação no certame, trouxe a exigência no subitem 2.2.2. de garantia prévia, vejamos:

suas alterações posteriores.

2.2.2- A empresa interessada em participar do referido processo, deverá prestar garantia até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas, no valor equivalente a **1% (um por cento)** sobre o valor estimado **DO CERTAME**, de acordo com o estimado do objeto desta licitação, constante no item 1.2 supra descrito, apresentando referida garantia junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Granja-CE, que emitirá o respectivo comprovante de recebimento até o 3º (terceiro) dia anterior a abertura do certame.

2.2.1 - A garantia a que se refere o **item 2.2.2** acima poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

- a) Caução em dinheiro a ser depositado no BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2087-7, CONTA-CORRENTE Nº 5588-3 CAUÇÃO.
- b) Seguro-garantia;

c) Fiança-Bancária, com firma reconhecida do(s) emitente(s).

12. Ou seja, conforme a exigência acima, a empresa deverá "prestar" garantia até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, em valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor estimado do certame, ou seja, no montante de R\$ 57.481,17 (cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos).

13. Sabemos da possibilidade de exigência da garantia da proposta, conforme art. 31, inc. III, da Lei nº. 8.666/93, porém, o que se questiona é o prazo para a prestação da garantia, que é de 3 (três) dias anteriores à data do recebimento das propostas.

14. A exigência prévia nos moldes previstos no Edital afronta a jurisprudência do de Contas da União que já se manifestou da seguinte forma: "a lei nº. 8.666/93

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 - 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 - E-mail: contato@ecov.com.br

03/30

permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III, §2º). Todavia não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação dos licitantes". (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

15. Vejamos alguns outros entendimentos do TCU e de Tribunais de Contas Estaduais sobre o tema:

"a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (TCU. Acórdão 381/2009-Plenário).

"se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia" (TCU. Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

"não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso" (TCE-MG. Denúncia nº 862.973).

"por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida "na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93" (TCE-SP. TC nº 021978/026/11).

16. **Importante observar ainda que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.**

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: contato@ecov.com.br



ECO-V
GESTÃO AMBIENTAL



17. Por fim, é importante observar que na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia, a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei seria deles retirada. Nesse caso, seria possível cogitar também a ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.

18. **Portanto é irregular a exigência prévia de garantia à proposta exigida nos moldes previstos nos itens 2.2 do Edital, devendo ser expurgada a data limite ali fixada, para, no caso de mantida a exigência de garantia prevista no art. 31, inc. III, da Lei nº. 8.666/93, seja esta fixada juntamente com o próprio prazo para a entrega das propostas e não de forma antecipada.**

III.b) Da exigência do item 3.3.4. – Qualificação Técnica

19. O subitem do Edital 3.3.4. exige para a capacitação técnico-profissional a comprovação do licitante possuir como Responsável Técnico simultaneamente, 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Engenheiro Ambiental, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da licitação.

20. Primeiro devemos observar que a exigência de engenheiro ambiental e engenheiro civil registrados como responsáveis técnicos da licitante de forma simultânea é limitadora e restringe a competitividade, pois, trata-se de exigência desproporcional que apenas visa impactar na ampla concorrência e possivelmente direcionar a disputa a algumas poucas empresas.

21. Tanto é verdade que não é delimitado no Edital o que seria competência do Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Civil, nem mesmo quais seriam os atestados de um ou de outro. Observamos então que os serviços licitados são de competência tanto do engenheiro ambiental como do engenheiro civil.

22. A exigência é de caráter restritivo e sem qualquer respaldo técnico, não servindo para medir a capacidade técnica do licitante, mas, com o fim exclusivo de limitar a ampla concorrência.

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: contato@ecov.com.br

05/30



ECO-V
GESTÃO AMBIENTAL



23. Portanto, como o serviço licitado admite a sua execução tanto por engenheiro ambiental como por engenheiro civil, deve ser a exigência ser realizada nestes termos, bastando que a capacitação técnica profissional a comprovação da licitante de possuir como responsável técnico: 01 (um) engenheiro civil OU 01 (um) engenheiro ambiental.

24. Inclusive devemos ressaltar que ao engenheiro ambiental possui uma maior expertise e especialidade no que tange ao objeto licitado ("CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE, DETALHAMENTO ANEXO").

25. O CONFEA indica de forma clara as competências em comum ao engenheiro civil e ao engenheiro ambiental, de forma que resta evidente que a exigência simultânea trazida pelo subitem 3.3.4 do Edital é de caráter restritivo e que frustra a competitividade do certame.

26. Devemos ressaltar que a capacidade técnico-operacional deve ser restrita ao objeto licitado, em conformidade com o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, inclusive com as exigências voltadas exclusivamente às parcelas de maior relevância ao objeto licitado, o que mais uma vez não admite criar obstáculo ao exigir de forma simultânea de engenheiro civil e engenheiro ambiental, já que ambos possuem a mesma qualificação no que tange ao objeto licitado.

27. A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações. Vale lembrar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que expressamente estabelece que o processo de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

28. O art. 30, da Lei nº. 8.666/93 apresenta rol exaustivo, quando impõe a limitação à Administração, e, o acréscimo de exigência incide na vedação legal do art. 3º, pelo comprometimento da competitividade.

29. Desta forma, deve ser expurgada a exigência simultânea de se comprovar como responsável técnico 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro ambiental,

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 - 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 - E-mail: contato@ecov.com.br

06/30



ECO-V
GESTÃO AMBIENTAL



para então admitir um ou outro, devidamente inscrito no CREA, de forma a atender aos princípios norteadores das licitações e evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

III.c) Da exigência do item 3.3.5. – Qualificação Técnica

30. O subitem do Edital 3.3.5. exige ainda, somados a 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro ambiental, já combatidos no item anterior, a “comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, detentor de ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA – Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação.

31. Ou seja, este item possui caráter restritivo uma vez que a exigência não se coaduna com o objeto licitado, de forma que vai além ao permitido pelo art. 30, §1º, inc. I, da Lei nº. 8.666/93. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: contato@ecov.com.br

[Handwritten signature]

07/30



ECO.V
GESTÃO AMBIENTAL



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado).

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 - 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

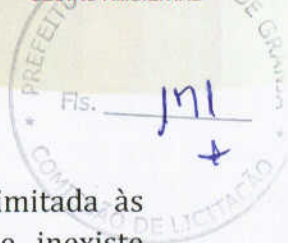
Telefone: +55 85 3017-8080 - E-mail: contato@ecov.com.br

www.ecov.com.br

[Handwritten signature]
02/30



ECO-V
GESTÃO AMBIENTAL



32. Tal fato se justifica pois a capacidade técnico-profissional é limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, e, inexistente parcela de maior relevância no que tange a profissional registrado em Conselho Regional de Administração, sendo ilegal a exigência contida no Edital neste sentido.

33. O serviço licitado é de engenharia no âmbito ambiental de limpeza urbana, vinculado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não possuindo qualquer relação com o Conselho Regional de Administração.

34. O entendimento apresentado, postado em registro por esta douta Comissão de Licitação não procede, haja vista que a Lei de Licitações não determina a inscrição em dois (02) Conselhos, e o TCU já se manifestou contrariamente à cobrança de registro para este tipo de contratação no CRA. Registro em dois Conselhos, e registro em conselho diferente da especialização requerida para o serviço contratado não foram previstos pelo Legislador, maculando assim o Princípio da legalidade.

35. Como é sabido, o inciso I do artigo 30 da Lei 8666/93, disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia.

36. Vejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

TCU - ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA

[inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ -

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

DETERMINAÇÕES. 1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 - 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 - E-mail: contato@ecov.com.br

www.ecov.com.br

Handwritten signature and date 09/30



anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União:
30/08/2007 página: 0 28/08/2007



37. Desta forma, devemos ainda ressaltar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual *"estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada"*.

38. Vejamos ainda o seguinte excerto do TCU:

Acórdão

Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara

Data da sessão

18/08/2015

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Conselho de fiscalização profissional

Outros indexadores

Exigência, Mão de obra, Terceirização, Ilegalidade

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

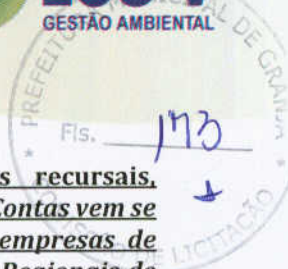
Resumo

Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada. A recorrente alegou, em síntese, que *"na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição"*. Aduziu ainda que *"a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea "b" do art. 2º da Lei*

Handwritten signature and date 10/30



ECO-V
GESTÃO AMBIENTAL



4.769/1965". O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que "a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão". Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual "estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada". Ademais, ressaltou, "a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

Excerto

Voto:

Cuidam os autos de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA/ES em face de suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, promovido pelo Banco do Brasil S/A - BB, com vistas a contratar serviços de vigilância armada para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo.

2. Nesta oportunidade, aprecio pedido de reexame interposto pelo representante contra o Acórdão 6.094/2013-1ª Câmara (peça 10), que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente que propugnava pela ilegalidade da não exigência, no edital do mencionado certame, do registro das empresas de serviços de vigilância armada no CRA/ES. Além disso, alegou que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

3. No expediente recursal, o recorrente alega, em síntese, que, na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição. Para o recorrente, além da

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 - 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 - E-mail: contato@ecov.com.br

Handwritten signature and date 11/30

imposição legal, a obrigação cadastral não constitui caráter restritivo à competição nos procedimentos licitatórios.

4. Aduz, ainda, que a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea 'b' do art. 2º da Lei 4.769/1965.

5. De acordo com o recorrente, a reforma da decisão combatida manteria coerência com a maioria dos julgados desta Corte sobre o assunto, bem como com sentença judicial que teria sido proferida em favor do CRA/ES que trata de locação de mão de obra.

6. Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos propõe negar provimento ao recurso.

7. Acolho a análise empreendida pela Serur, razão pela qual a incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

11. No que concerne a alegação de que existe sentença judicial favorável à tese defendida pelo recorrente, resalto a independência das instâncias, possuindo este Tribunal, por força de comando constitucional, jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência.

12. Dessa forma, as alegações do recorrente não se mostram aptas a alterar a deliberação recorrida.

Acórdão:



12/30



9.2. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

39. Ora, se não se pode exigir o registro no Conselho Regional de Administração da empresa licitante, muito menos se pode exigir na capacitação técnico-operacional a presença de se possuir em quadro permanente, profissional reconhecido pelo CRA-Conselho Regional de Administração, impondo a todas as empresas licitantes que se tenha um administrador.

40. Além deste fato, soma-se a impossibilidade de se exigir que o CRA averbe atestado inerente aos serviços naturais ao CREA, ou seja, não se pode comprovar acervo técnico de profissional registrado no CRA de serviços que são de competência do CREA.

41. Com clareza solar é demonstrado que a exigência do subitem 3.3.5 possui caráter exclusivo de restringir a competição, de forma a provocar o indevido e irregular direcionamento do certame, uma vez que a exigência não guarda qualquer relação com o objeto licitado, nem mesmo possui permissivo legal que a justifique.

IV - DOS PEDIDOS

42. Por todos os fundamentos aduzidos, requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso, com o afastamento das seguintes exigências:

- a) Afastar a exigência de garantia prévia exigida no item 2.2. do Edital, pois, não se pode efetuar a exigência antes da data de apresentação de propostas;
- b) Expurgar a exigência simultânea de se apresentar 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro ambiental trazida no subitem 3.3.4 do Edital, tendo em vista que o objeto licitado pode ser executado por qualquer desses profissionais, passando a exigência ser alternativa para que se apresente 01 (um) engenheiro civil ou 01 (um) engenheiro ambiental;
- c) Eliminar a exigência contida no subitem 3.3.5. por ferir as regras do certame, uma vez que a presença de profissional com registro no Conselho Regional



ECO-V
GESTÃO AMBIENTAL



de Administração não guarda relação com o objeto licitado, e possui caráter meramente restritivo e que pode direcionar o resultado deste certame;

Por fim, após as devidas correções para com os itens acima, requer seja publicado novamente o edital, bem como reaberto o prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.
Fortaleza, 17 de julho de 2019.

Charlys Cunha de Farias Oliveira

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA

Sócio Administrador

RG Nº 99010056822 SSP/CE

CPF Nº 632.201.303-30

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: contato@ecov.com.br